

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.692, DE 2012

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Designer de Interiores e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado BETINHO GOMES

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei do nobre Deputado Ricardo Izar, que propõe a regulamentação da profissão de Designer de Interiores. A iniciativa visa a normatização de uma atividade em expansão no mercado de trabalho que possui formação técnica oferecida por instituições de ensino aprovadas pelo Ministério da Educação.

A proposta assegura o direito ao exercício da profissão aos portadores de diploma em Arquitetura, Desenho Industrial, Artes Plásticas e Outros Similares, desde que venham comprovadamente exercendo a atividade por dois anos ininterruptos.

A proposição foi despachada inicialmente para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania sob o Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A matéria está sujeita à apreciação Conclusiva pelas comissões.

Após o projeto de lei em questão ser aprovado pela CTASP, houve revisão do despacho inicial, em atendimento ao requerimento do nobre deputado Izalci, para que a matéria fosse apreciada pela Comissão de

Educação. Nesta comissão, o parecer foi pela aprovação na forma do substitutivo proposto pelo relator deputado Izalci, com complementação de voto da nobre deputada Alice Portugal e do nobre deputado Átila Lira. A contribuição do nobre relator na CE possibilitou sanar alguns vícios de Constitucionalidade e Juridicidade, tornando a proposta mais adequada à norma vigente, fruto de um trabalho conciliatório que resultou no acordo entre representantes do Conselho de Arquitetura e Urbanismo e da Associação Brasileira de Designers de Interiores.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os projetos de lei sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de tema concernente ao direito do trabalho. A regulamentação de profissão é matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, incisos I e XVI, e do art. 49, caput, da C.F.

A iniciativa parlamentar é legítima e está fundada no disposto no art. 61 da Carta da República.

O projeto de lei sob exame, em sua forma original, parece-nos conter alguns problemas de constitucionalidade que não podem deixar de ser anotados no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em primeiro lugar é de se questionar a legitimidade constitucional ao se regulamentar uma profissão restringindo o livre exercício a uma categoria de profissionais que também exercem a atividade de Design de Interiores descrita na proposição.

A Constituição Federal em seu Art. 5º Inciso XIII diz: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Esse dispositivo da nossa Carta Magna tolhe o legislador de restringir o livre exercício profissional que não sejam em atendimento às “qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Segundo o Ministro Eros Grau, “qualificações profissionais são qualificações de capacidade técnica”. Portanto, só há necessidade de se delimitar um campo de atuação a algum tipo de profissional habilitado na condição em que o interesse público à segurança sobrepõe ao direito individual do livre exercício profissional.

Nesse diapasão não poderiam os arquitetos serem alijados da atividade que se pretende regular. Por outro lado, os profissionais formados, por instituições de ensino registradas e reguladas pelo Ministério da Educação, nos cursos de Design de Interiores, Composição de Interiores e Design de Ambientes não podem também continuar sob um limbo jurídico que os impeçam de exercer a atividade técnica para qual estudaram e se formaram.

Entende-se que o Projeto de Lei na forma do substitutivo garante o livre exercício da profissão previsto no Art. 5º da Constituição Federal aos profissionais da arquitetura, que já exercem a atividade, e amplia o mercado aos Designers de Interiores, que possuem a tecnicidade para exercer as atividades descritas na proposição, tendo como base a grade curricular exigida pelo MEC.

No que se refere à juridicidade, o substitutivo proposto com complementação de voto na Comissão de Educação está de acordo com os princípios gerais do Direito e adequadamente inseridas no ordenamento jurídico do País.

Quanto à técnica legislativa recomendada pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001, nenhum reparo a fazer em relação ao mesmo substitutivo com complementação de voto.

Todos os problemas de constitucionalidade acima apontados, contudo, deixaram de existir no substitutivo proposto pela Comissão de Educação. O substitutivo em questão, além de constitucionalmente adequado, não apresenta nenhum vício de juridicidade, técnica legislativa ou redação, motivo pelo qual nos parece deva ser adotado também no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania como emenda saneadora essencial para a correção dos vícios do texto original.

Em face do exposto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 4.692, de 2012, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BETINHO GOMES
Relator